



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo Administrativo nº8509212-19.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa ECOPODIUM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, participante da Concorrência Pública nº05/2014.

PARECER

Trata-se do Recurso Administrativo em epígrafe, interposto pela empresa ECOPODIUM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, participante da Concorrência Pública nº05/2014, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que a declarou inabilitada por não ter atendido ao disposto no item 4.2.4, alínea "a", do Edital, vez que deixou de apresentar o demonstrativo do seu índice de Liquidez Geral (LG).

A Concorrência Pública em tela tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da reforma parcial e ampliação do prédio da Corregedoria Geral de Justiça, afetado ao Poder Judiciário, localizado à Avenida General Afonso Albuquerque Lima, nº 03, Cambéba, Fortaleza-CE.

Alega a Recorrente o seguinte:

a) que em sua documentação de habilitação, consta o balanço patrimonial, de onde poderia ser obtido o Índice de Liquidez Geral (LG), e apresenta, em seu recurso, o cálculo do referido índice, o qual resulta em 14,20, bem acima do mínimo de 1,20, estabelecido no Edital;

b) que o seu Índice de Liquidez Geral (LG) de 14,20 consta no SICAF FEDERAL (Sistema de Cadastro de Fornecedores) de Órgãos Públicos Federais, conforme extrato fornecido pela Receita Federal do Brasil, o qual anexa ao recurso;

Por fim, requer a sua permanência na disputa da Concorrência Pública nº

05/2014, por entender ter cumprido satisfatoriamente o item 4.2.4, alínea "a" do Edital.

Cientificados os demais participantes acerca da interposição de recurso, a fim de exercerem o direito à apresentação de contrarrazões, a licitante METAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP o fez no bojo do processo administrativo nº 8512578-66.2014.8.06.0000, alegando em suas contrarrazões o seguinte:

a) que deve ser mantida a inabilitação da empresa Recorrente, tendo em vista que, por não ter impugnado as disposições editalícias, não teria mais como fazê-lo neste momento, cabendo a todos os participantes do certame, licitantes e Comissão, o fiel cumprimento das regras nele prescritas;

b) assevera que, considerando que o Edital previa claramente, como condição de habilitação, a apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) devidamente firmada por representante legal e por profissional devidamente qualificado e registrado na entidade de classe, não se pode cogitar da possibilidade de a Comissão Permanente de Licitação extrair os cálculos do balanço apresentado;

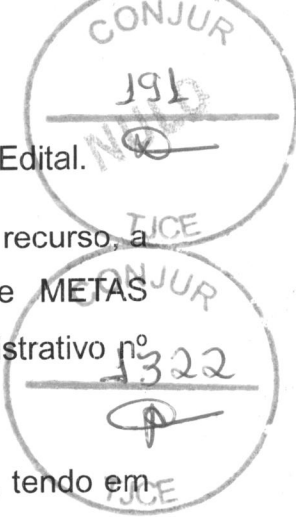
c) ressalta que a exigência de apresentação do demonstrativo do Índice de Liquidez Geral (LG) não é inócua e que consta em quase todos os certames atuais do país, pois *"busca a certificar-se de que eventuais responsabilidades posteriores não serão da alçada dos sócios, já que estes poderiam eximir-se alegando culpa exclusiva de terceiro, seja qualquer problema relativo a documentação como na garantia de execução do contrato e cumprimento das obrigações"*;

d) suscita a aplicação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, além da vinculação ao instrumento convocatório como empecilhos para que seja considerada habilitada a empresa RECORRENTE;

e) aduz que não deve prosperar o argumento de que o índice está disponível no Sistema SICAF, pois o TJCE não utiliza, em nenhum momento, este instrumento de pesquisa em suas análises cadastrais, caso contrário, poderia ter elencado tal previsão no Edital.

Por fim, requer a manutenção do julgamento da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que inabilitou a empresa ECOPODIUM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação, nas informações prestadas neste



Handwritten signature and initials in the bottom right corner.

processo, recebeu o recurso por encontrar-se presente todos os requisitos de admissibilidade e posicionou-se pela manutenção da decisão recorrida, conforme se vê no documento que repousa às folhas 1319 a 1320 dos autos.

É a sinopse dos fatos. Passamos ao parecer, cujo âmbito de análise se restringirá às questões jurídicas.

Preliminarmente, há que se considerar que os requisitos de admissibilidade do recurso foram atendidos. Com efeito, o recurso é tempestivo, haja vista que a recorrente foi cientificada da decisão em 26 de agosto de 2014 e interpôs sua impugnação no mesmo dia. Encontram-se presentes, ainda, os seguintes requisitos: (a) interesse recursal, dada a necessidade de interposição do recurso e de seu provimento para que a empresa continue no certame, (b) legitimidade, posto que o presente recurso foi subscrito por Sócio Administrador da empresa e (c) forma escrita. Assim, o presente recurso deve ser conhecido.

Passemos, à análise das razões de mérito.

Consoante preceitua a Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir a seleção, por meio da isonomia, da proposta mais vantajosa, devendo proceder de acordo com os princípios primordiais que regem a Administração Pública, em especial, o da vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O recurso em análise visa atacar a exigência contida no item 4.2.4.1, alínea "a", do Edital da Concorrência nº 05/2014, que assim dispõe:

*4.2.4.1. A avaliação para todas as licitantes será apurada através de Demonstrativo do **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)**, a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamento. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o **Balanco Patrimonial**, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e*

*Luiz
CXX*

o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Ealanco Patrimonial, 993 registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em órgão equivalente.

a) **Liquidez Geral (L.G) = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizavel a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,20$**



De outra banda, o referido edital, em sua Cláusula Sétima, assim dispõe acerca da avaliação dos documentos de habilitação:



7. DO JULGAMENTO

7.1. AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”

7.1.1. A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Trabalhista.

7.1.2. Será **inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos** no ENVELOPE “A”, ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente Edital.

7.1.3. Quanto ao(s) índice(s) especificado(s) na(s) alínea(s) “a”, do subitem 4.2.4.1., será habilitada a LICITANTE que:

a) Apresentar o(s) cálculo(s) para obtenção do(s) referido(s) índice(s).

b) Apresentar na análise do balanço, alínea “a” do subitem 4.2.4.1., Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos).

7.1.4. **A Comissão não efetuará o cálculo do índice exigido na alínea “a” do subitem 4.2.4.1.**, o qual deverá ser efetuado e assinado por profissional de contabilidade devidamente registrado, não sendo admitida a não apresentação do índice e dos cálculos sob a alegativa de que os dados constam no balanço apresentado.” (Grifos Nossos)

Ora, considerando que a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital exige o fiel cumprimento, durante o curso do certame, das disposições ali estatuídas e que nenhum dos licitantes o impugnou, presumem-se aceitas suas regras. Com efeito, a Recorrente, em nenhum momento anterior à sua inabilitação se insurgiu contra as normas editalícias.

Por outro lado, o próprio edital, na cláusula sétima acima transcrita, expressamente estabelece que não compete à Comissão Permanente de Licitação extrair os dados do balanço apresentado pelo licitante e realizar o cálculo do índice exigido. Também não supre tal exigência a apresentação do referido cálculo em sede de recurso. De fato, sendo o procedimento licitatório um ato administrativo formal, o desrespeito às normas firmadas pelo edital que o regulamenta enseja obrigatoriamente a inabilitação do



licitante, quando o malferimento ocorrer na fase de habilitação.

Saliente-se, ainda, que a alusão, pelo Recorrente, ao cadastro do Sistema SICAF como meio de consulta ao seu índice de Liquidez Geral ali constante não elide a transgressão à norma do edital, haja vista que, compondo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a Administração Pública do Estado, utiliza a consulta ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado do Ceará da SEPLAG/CE e sequer tem acesso ao sistema federal mencionado pela Recorrente.

Ante o exposto, em obediência às normas editalícias e à Lei nº 8.666/93, mormente ao seu artigo 3º, *caput*, esta Consultoria opina que seja conhecido e julgado IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo-se, assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça que inabilitou a empresa ECOPODIUM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA a participar da Concorrência Pública nº 05/2014.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 17 de setembro de 2014.

Mariana Viana Mont'Alverne

Mariana Viana Mont'Alverne
Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

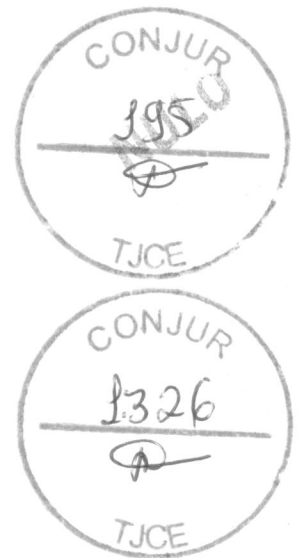
De acordo. À douta Presidência.

D.s.

Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Processo Administrativo nº8509212-19.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa ECOPODIUM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, participante da Concorrência Pública nº05/2014.

R.h.

Conheço do recurso, nos termos do parecer retro, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão, ao tempo em que determino seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou a empresa ECOPODIUM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada a participar da Concorrência Pública nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para que prossiga com o certame.

Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de setembro de 2014.


Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brigido
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará